

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/010002**  
**RECORRENTE: NIVALDO NASCIMENTO SILVA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: E702001638**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 163 do CTB, “ENTREGAR VEICULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC.” Alegação de suposta clonagem. Juntada superveniente de B.O E VISTORIA DO VEICULO dando ciência ao Órgão Autuador de decisão JUDICIAL do veículo clonado. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, a rigor do **artigo 162, I do CTB, “DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”** com base no auto de infração lavrado no dia **30/03/2015, na Rod. BA210 km 386 ENTR BA 120 (P/BARRO VERMELHO) – ENTR BE 1 – JUAZEIRO/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0 PRATA, Placa Policial PLA-1084** é suspeito de clonagem.

Fora acostado aos autos, BO E VISTORIA DE VEICULOS PELA DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTO E ROUBOS DE VEICULOS - DRFRV.

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **E072001638.**

É o relatório.

**Voto**

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. O contexto probatório, e ainda o reconhecimento da ocorrência de clonagem, Por DECISÃO judicial no processo eletrônico nº 8002638-56.2017.8.05.0001 tendo como réu o DETRAN/BA, passa a ser acolhida por esta

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

JARI em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, que analisa a consistência do auto de infração e a regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência **do artigo 281, § Único, Inc. I do CTB.**

De plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como a efetivação **por DECISÃO** judicial no processo eletrônico nº 8002638-56.2017.8.05.0001 tendo como réu o DETRAN/BA.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, e a juntada de demais documentos que se revelam como reais provas do quanto alegado pelo Recorrente, observa-se que o veículo descrito no CRLV foi supostamente objeto de fraude pela clonagem da sua placa, fato comprovado através da farta documentação acostada a este procedimento, bem como a verossimilhança das alegações, o que corrobora com o entendimento e a aceitação da argumentação de Clonagem, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E072001638** lavrado contra **NIVALDO NASCIMENTO SILVA, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E072001638**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária